

## OS LIMITES E POTENCIALIDADES DA INICIATIVA POPULAR EM PROJETOS DE LEI COMO FORMA DE GARANTIA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA BRASILEIRA

PAULA, Elisângela Maria de [1]

SARTO, Luís Henrique Maciel [2]

BORBA, Érika Loureiro [3]

SILVA, Nivalda de Lima [4]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [5]

LEAL, Alyson da Silva [6]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [7]

AVELAR, Jefferson Soares [8]

PACHECO, Pablo Viana [9]

LOPES, Nairo José Borges [10]

### RESUMO

Em decorrência da importância que a democracia como regime de governo e princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui, não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas na sociedade como um todo é que surge este artigo. Ao longo de sua leitura será possível compreender as definições e aplicações que o conceito de democracia possui nas sociedades, além de demonstrar a correlação inseparável entre democracia e participação política, enviando a análise através do instrumento de participação política denominado iniciativa popular. Além da análise do ponto de vista técnico-jurídico, o leitor será capaz de perceber o povo como ser soberano do Estado Brasileiro e como ponto de início e fim de todas as decisões políticas. O presente artigo foi realizado com base no método de pesquisa qualitativa através de análise bibliográfica, pautando-se em artigos, livros nacionais e internacionais e na legislação brasileira para tal. E como principal conclusão destaca-se a necessidade de desburocratização para a real efetivação da participação popular através da propositura de projetos de lei pelo próprio povo, de modo que sua vontade seja realmente efetivada, sem que haja interferência ou obstáculos demasiados por parte da própria estrutura estatal.

**Palavras-chave:** Democracia; Participação Política; Iniciativa Popular; Soberania Popular; Direito Constitucional.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios político-administrativos do Brasil é promover a materialização plena da Constituição, é trazer à realidade a garantia de direitos e efetivar as possibilidades constitucionais previstas em nossa carta magna. Promulgada após mais de duas décadas de regime militar, a Constituição Brasileira de 1988 restaurou os direitos políticos e garantiu direitos individuais a todos os brasileiros. Com ela, a figura do bipartidarismo teve seu fim, o voto passou a ser direto e secreto e as eleições deixaram de ser indiretas, como ocorria anteriormente.

Além da defesa dos direitos individuais, a Constituição de 1988 tem como um de seus alicerces primordiais a democracia enquanto regime de governo e a garantia da participação política como um dos pilares que mantém firmes, não só o Estado Brasileiro, mas a própria democracia como figura jurídica e política, essencial ao bom funcionamento do Estado.

Entre as formas de participação política previstas formalmente pela Constituição através de seu artigo 14, caput, estão: o voto (que deve ser direto e secreto), o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular [1]. Além delas, nossa constituição prevê outras formas de participação na realidade política brasileira ao assegurar o direito à liberdade de expressão, o direito de opinião política e de manifestação (vide art. 5º, incisos IV e XVI) e, ainda, a cidadania e o pluralismo político constituem-se como princípios fundamentais da República Brasileira (vide art. 1º, incisos II e V).

Em face do exposto, a pergunta que norteia este estudo é: quais os limites e potencialidades da operacionalização da iniciativa popular para a democracia brasileira? Como objetivo geral têm-se: analisar os limites e potencialidades que a iniciativa popular possui enquanto instrumento constitucional de proposição de projetos de lei e como auxilia na expansão e garantia da democracia participativa no contexto brasileiro. Como objetivos específicos tem-se: i) apontar as características fundamentais de um regime democrático; ii) ressaltar a importância da participação popular e sua materialização no mundo fático da política e democracia e suas formas.

Para tal investigação optou-se pelo embasamento metodológico advindo da pesquisa qualitativa, através da execução de uma revisão bibliográfica. Tal método se justifica por pretender, através do presente trabalho, analisar fatos sociais e normas jurídicas, sem qualquer pretensão de quantificação. Este estudo está dividido em capítulos que tratam das seguintes temáticas: regime democrático; formas de participação política e iniciativa popular.

## 2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

### CONSIDERAÇÕES SOBRE DEMOCRACIA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO COM A SITUAÇÃO BRASILEIRA

A historicidade do conceito de democracia apresenta a existência de significados contraditórios, a partir de múltiplas experiências históricas que sedimentam esse conceito [2]. Neste sentido, Sartori (1994) diz que a era em que vivemos é a da democracia confusa, porque existe uma grande indeterminação acerca desse conceito devido ao fato de existirem múltiplas fontes que fundamentam a democracia moderna. Percebe-se que a tentativa de se produzir um consenso em relação ao termo democracia, estabelecendo um sentido único e pleno é ilusório.

De acordo com Dahl [3] ao longo dos tempos vão surgindo condições para a existência da democracia como, por exemplo, na Grécia há 500 A.C. Foram os gregos que cunharam o termo *demokratia* para representar o governo do povo, da gente comum. Para Agamben [4], conceitos como soberania, povo e democracia funcionam em outra realidade diferente daquela que tais conceitos designavam quando de sua criação, dado a preponderância do governo e da economia sobre o que se conhece como soberania popular.

A democracia grega é considerada uma forma de democracia participativa, na qual os cidadãos tinham legitimidade para participar, por meio de assembleias. Porém, é preciso esclarecer que, no âmbito da democracia grega, havia restrição com relação aos grupos que eram considerados cidadãos. Esta nomeação era dada, quase exclusivamente, aos proprietários de terra, excluindo-se as mulheres, estrangeiros, crianças, escravos, comerciantes, etc. Outro exemplo ocorreu na Itália, em 1100 D.C., época em que várias cidades do norte implementaram governos populares, abrindo-se para a participação das classes populares e não apenas aos representantes das famílias de classe superior.

No Brasil, a democracia sofreu fortes ataques, principalmente pelo comportamento dos agentes públicos e seus envolvimento com ações de corrupção em todas as esferas governamentais. Schumpeter apresentou uma visão sobre a democracia como sendo um acordo institucional que favorece que decisões políticas sejam tomadas por indivíduos que alcancem o poder de decisão pelo voto do povo, que só participaria do processo nessa etapa (Machado, 2016).

Para Agamben [5] democracia significa tanto uma forma de estruturação de um campo político quanto uma prática administrativa de governo. Envolve a forma como um governo é legitimado pelo arcabouço jurídico-político e a forma como o governo é exercido, analisando-se os vieses econômico e gerencial. Os procedimentos democráticos também são utilizados nos momentos de criação e alteração das normas.

Daí a democracia moderna se fundamentar nas leis de cada Estado e, no caso brasileiro, estar presente já no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, atrelada aos princípios da igualdade, estado de direito, participação popular, eleições livres e liberdade econômica [1]. Cabe ressaltar que esses termos, mesmo estando presentes na Constituição de 1988, não são e nem serão transparentes. Tanto é que muitas ações antidemocráticas como, por exemplo, a proibição de manifestações organizadas pela sociedade, são justificadas com o argumento de o Brasil ser um Estado democrático de direito. O próprio desenvolvimento da democracia na América Latina ocorreu em meio a forte desigualdade social, o que não contribuiu para o fomento da participação ativa dos cidadãos e é passível de equívocos cuja falha permite que paradoxos sejam identificados como, por exemplo, a existência de regiões que se dizem governos democráticos e o executam por décadas, mas a sociedade continua com altos índices de pobreza e desigualdade e baixo crescimento econômico [6].

A democracia representa um conjunto de dispositivos institucionais de soberania popular, aliado ao Estado de direito, cujas aquisições são de caráter formal, e ao liberalismo [7]. O discurso oficial da democracia contempla sua concepção formal e remete ao platonismo [8]. A ideia da democracia parece ser uma ilusão já que não há “consistência” entre discurso e prática. O próprio sistema se mostra antidemocrático porque assegura a voz popular, mas exclui-se a sua possibilidade de efetivação [9].

O que está em jogo é a percepção sobre como a democracia moderna se tornou uma técnica de governo vinculada à ordem política, jurídica e econômica em curso [5]. O efeito de sinonímia entre democracia e Estado de direito resulta na produção de uma identidade única da comunidade, como se a política fosse o espírito da comunidade [7].

Assim, os direitos estão ali, postos e reconhecidos, mas a sua efetivação passa pelo controle estatal, podendo ocorrer ou não em maior ou menor grau. O discurso da democracia tornou-se uma forma de subjetivação pela política que dificulta o funcionamento e organização da comunidade sem que isso decorra da intervenção estatal, ou seja, tudo passa pela gestão do Estado. E se refere a uma esfera em que a comunidade ganha o adjetivo de pacífica, e o povo é visto como uma unidade, se torna um outro tipo particular que não se define pela etnia [8].

Por isso, segundo Rancière [7], a democracia real só será alcançada quando houver luta contra as aparências, para que a igualdade e a liberdade deixem de ser representadas pelas instituições e passem a se representar pelas formas de vida material. E de acordo com Cabral Neto [10], a ampliação da democracia pode ser alcançada por meio da incorporação de atores sociais nos processos políticos e administrativos, dando condições para que a sociedade tenha maneiras de efetivar tal participação. Desta forma, é fundamental que se analise as formas de participação política defendidas pela legislação brasileira.

## A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E SUA IMPORTÂNCIA NOS REGIMES DEMOCRÁTICOS

A participação política desempenha um papel central nos regimes democráticos em todo o mundo. Em uma democracia consolidada, o poder emana do povo, e os cidadãos têm o direito e a responsabilidade de influenciar as decisões que afetam suas vidas e comunidades. Através do voto, do engajamento cívico e da expressão de suas opiniões, os cidadãos moldam o curso da nação e garantem que o governo seja responsável perante a população [11].

Uma das maneiras mais visíveis de participação política é o ato de votar. Nas eleições, os cidadãos escolhem seus representantes, desde o nível local até o nacional. O voto é a pedra angular da democracia, pois permite que os cidadãos escolham líderes que compartilhem suas visões e preocupações. Além disso, votar é uma forma de prestação de contas, pois os eleitos devem prestar contas aos eleitores por suas ações no governo.

No entanto, a participação política não se limita apenas às eleições. Ela envolve uma série de atividades, como o ativismo, o envolvimento em grupos de interesse, a participação em debates públicos e a expressão de opiniões por meio de mídias sociais e protestos pacíficos. Essas formas de participação desempenham um papel crucial na promoção da diversidade de vozes e na garantia de que as necessidades e aspirações de todos os cidadãos sejam consideradas.

Além disso, a participação política ativa contribui para a construção de sociedades mais justas e igualitárias. Através do engajamento político, os cidadãos podem pressionar o governo para adotar políticas que abordem desigualdades sociais, protejam direitos fundamentais e promovam o bem-estar de todos. A democracia não é apenas sobre votar; é sobre a constante interação entre o governo e a sociedade, com os cidadãos desempenhando um papel ativo na formulação de políticas e na tomada de decisões [11].

No mais, a participação política fortalece a confiança dos cidadãos no sistema democrático. Quando os cidadãos se sentem ouvidos e percebem que suas ações têm impacto, eles tendem a ter mais confiança nas instituições democráticas. Por outro lado, a falta de participação política pode levar à apatia e à descrença no sistema, o que representa um risco para a estabilidade democrática.

Ao analisar as nuances e particularidades da democracia brasileira observa-se que o Brasil é um país cuja democracia se materializa tanto de maneira representativa, através do direito ao voto para eleger nossos representantes, quanto de maneira participativa ao ter à sua disposição instrumentos de participação política que permitem à sociedade como um todo participar, interagir e influenciar nas temáticas e discussões políticas pertinentes a determinado contexto social [12].

Os constituintes da carta de 88, deixaram à disposição do povo brasileiro inúmeras formas de participação política. Apesar de já citado na introdução deste artigo, vale tratar com mais detalhamento a respeito de algumas dessas formas. Observa-se novamente os incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal de 1988 [1]:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular. [...]

O plebiscito é uma forma de consulta popular em que os cidadãos são consultados antes de uma lei ser constituída. O legislador cogita a ideia de criação de uma lei acerca de uma temática específica, mas, antes de sua criação e proposição à casa legislativa competente, a população é consultada acerca de seu interesse ou não na criação de determinada lei. É uma forma de verificação de interesse da população [13].

Já o referendo apesar de plebiscito e referendo serem instrumentos muito parecidos, a diferença encontra-se no momento da consulta. O referendo também é um procedimento de consulta popular, porém, é realizado após o projeto de lei já ter sido elaborado e aprovado na casa legislativa competente, cabendo ao povo aprovar ou rejeitar o projeto [14].

Por ser o principal instrumento tratado neste artigo suas características serão mencionadas e analisadas em momento posterior.

Além dos instrumentos previstos pelo art. 14, existem inúmeras outras formas de participação política. A participação em conselhos e associações de bairro, a presença em audiências públicas, a filiação em partido político e a manifestação através de grupos que compartilhem dos mesmos interesses são algumas delas e, o mais importante é que todas corroboram para a concretização da democracia participativa brasileira.

## **A INICIATIVA POPULAR COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**

Dos diversos instrumentos de participação postos à baila anteriormente, destaca-se um dos mais importantes e, talvez, menos utilizado meio de participação possível: a iniciativa popular. Sua definição é simples: é o meio pelo qual o povo pode propor projetos de leis nas casas legislativas, seja em âmbito municipal, estadual ou federal. Representa uma forma de demonstrar a soberania popular nos assuntos políticos nacionais, sendo uma ferramenta poderosa de participação política [13].

É um mecanismo que possibilita que os cidadãos coloquem um determinado tema na agenda política e proponham leis que consideram necessárias e urgentes. Esse instrumento é muitas vezes utilizado em sistemas democráticos para complementar o processo legislativo tradicional, em que os legisladores eleitos são os principais responsáveis por propor e aprovar leis.

A iniciativa popular permite que os cidadãos assumam o papel de legisladores, trazendo suas preocupações diretamente para o centro do debate político.

Previsto no inciso III do art. 14º da CF, e regulamentado pelo § 2º do art. 61 do texto constitucional, para que se apresente projeto através da iniciativa popular à Câmara dos Deputados, ele deverá ser subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, devendo estar distribuído em, ao menos, 5 estados da federação, e com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles [1].

Um dos principais benefícios da iniciativa popular é que ela amplia a participação cidadã e aumenta a transparência do processo político. Os cidadãos têm a oportunidade de se envolver ativamente na formulação de políticas, independentemente de seus representantes eleitos. Isso promove uma maior responsabilidade por parte dos legisladores, uma vez que sabem que seus eleitores podem agir diretamente se não estiverem satisfeitos com suas ações.

Além disso, a iniciativa popular ajuda a combater a apatia política, estimulando os cidadãos a se envolverem mais ativamente na vida política. Quando os cidadãos veem que suas ações podem levar à mudança, eles tendem a se sentir mais conectados ao processo político e mais motivados a participar [13]. No entanto, a iniciativa popular não está isenta de desafios. A necessidade de coletar assinaturas em um número significativo para colocar uma proposta na cédula pode ser uma barreira para muitos cidadãos.

Segundo consulta realizada ao Tribunal Superior Eleitoral o Brasil possuía 147,9 (cento e quarenta e sete milhões e novecentos mil) eleitores aptos a votar nas eleições de 2020 [15]. Significa que, para que seja válido um projeto de lei de iniciativa popular, seria necessário coletar, aproximadamente, 1.479.000 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil) assinaturas, além de estarem dispostas em, pelo menos, cinco estados federativos diferentes. Posto isso, apesar de ser uma forma legítima de exercício de soberania e participação política pelo povo, é uma prática inviável e, por isso, muito pouco utilizada na política brasileira.

Em mais de 20 anos, desde o fim do regime militar, o Congresso Nacional aprovou apenas quatro projetos de lei de iniciativa popular, porém, nenhum deles foi tratado formalmente como sendo de autoria da população [16]. Ocorre que, dada a impossibilidade de conferir todas as assinaturas, estes projetos da população foram “adotados” por algum congressista e por isso, seguem o rito comum de propositura de projetos de leis e não o rito especial previsto pelo regimento interno da Câmara dos Deputados e Congresso Nacional.

O caso mais recente, foi o referente ao Projeto de Lei 4.850/2016, popularmente conhecido como “10 Medidas Contra a Corrupção”, que inicialmente era de iniciativa popular, e posteriormente foi “adotado” pelos congressistas, não levando em consideração as mais de 2 milhões de assinaturas obtidas.

Tal fato, levou o Deputado Eduardo Bolsonaro, a impetrar um Mandado de Segurança (MS 34.530) frente ao desrespeito do devido processo legislativo, momento em que o Ministro Luiz Fux criticou essa conduta da Câmara dos Deputados e a caracterizou como inconstitucional, não somente por não utilizarem do procedimento especial, mas por se mostrar como uma atitude atentatória frente a soberania popular. Por fim, concedeu uma liminar que determinou o retorno do projeto de lei para a Casa de origem, a fim de que fosse autuado da forma correta, com as devidas assinaturas reconhecidas, se enquadrando então como Projeto de Lei de Iniciativa Popular, e seguindo seu rito determinado.

Também, a título de exemplo, a Lei Complementar 135/2010 [17], a famosa Lei da Ficha Limpa, partiu de iniciativa popular, mas ao chegar na Câmara dos Deputados foi “adotada” por alguns de seus membros. Ainda, acontece que, os projetos que são “adotados” pelos deputados dificilmente têm seu conteúdo original mantido (o conteúdo criado com base nos anseios da população). Muitas vezes os congressistas realizam alterações no texto original a seu bel prazer, descaracterizando a vontade popular [16]. Apesar disso, todos os projetos de lei que partiram de iniciativa popular e que foram aprovados pelo Congresso Nacional (ainda que tenham sido “adotados” pelos congressistas) foram e ainda são muito úteis ao país.

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990) tornou inelegível por oito anos a pessoa que tivesse sido condenada em processos criminais em segunda instância, políticos cassados ou que tenham renunciado para evitar a cassação. A Lei 11.124/2005 (Lei da Moradia Popular) determinou a criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, facilitando o acesso a recursos para a construção de casas a pessoas de baixa renda [18]. Houve também a Lei 9.840/1999 [19] que combateu o crime de compra de votos. Todas essas Leis aprovadas que tiveram o povo como autores tornaram-se verdadeiros marcos jurídicos da legislação brasileira e atacaram diretamente alguns dos principais problemas enfrentados pela sociedade brasileira e a garantia de seu funcionamento pleno e justo.

Acerca dos desafios encontrados por este mecanismo, está o risco de que questões complexas sejam simplificadas demais em uma campanha de iniciativa popular, o que pode levar a consequências não intencionais, e debates superficiais sobre temas que demandam grande atenção e especialidade.

Com isso, temos que esse meio é um instrumento valioso de participação política que permite aos cidadãos exercerem um controle mais direto sobre o processo político. Ela promove a responsabilidade, a transparência e a participação cidadã ativa. No entanto, é importante equilibrar os benefícios da iniciativa popular com seus desafios, garantindo que as propostas sejam bem informadas e representativas dos interesses da sociedade como um todo. Em um mundo em constante evolução, a iniciativa popular continua a ser uma ferramenta relevante para fortalecer a democracia e empoderar os cidadãos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi demonstrar a inseparabilidade entre democracia e participação política tendo como instrumento central a propositura de projetos de lei de iniciativa popular.

Foram apresentados alguns pontos norteadores das democracias como suas formas, suas principais características, sua aplicação fática no ordenamento jurídico e na sociedade. Ressaltou-se também as formas de participação popular institucionalizadas pela legislação brasileira, que são fundamentais para a concretização do ideal democrático e da garantia da soberania popular frente às decisões políticas nacionais.

Dentre estas formas de participação, destacou-se a iniciativa popular, que garante legitimidade à sociedade para que, de acordo com suas demandas e necessidades, exerçam seus direitos políticos de maneira plena, debatendo e propondo leis. Esta é uma forma de participação que tem como ponto positivo a possibilidade de levar às casas legislativas projetos de leis de autoria do povo brasileiro. E como ponto negativo sua dificuldade prática de atender aos requisitos previstos constitucionalmente para que possuam validade formal.

Apesar dos problemas da iniciativa popular conclui-se que é de extrema necessidade e urgência que formas de materialização e utilização dos instrumentos de participação sejam criadas, aos moldes do que dita a Constituição de 1988. Permitir o exercício de participação política com ferramentas e maneiras verdadeiramente úteis é, também, além de dever constitucional dos poderes da federação (executivo, legislativo e judiciário), dever de respeito e cidadania para com o povo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- [1] Brasil. Constituição de 1988 [Internet] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [acesso em 12 set. 2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html).
- [2] Vilas Boas Filho O. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo [Internet]. 2013 [acesso em 23 set. 2023];108:651–96. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67999>
- [3] Dahl R. Sobre a democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- [4] Agamben G. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- [5] Agamben G Nota introdutória sobre o conceito de democracia. In: DANNER, Fernando, Danner, Leno Francisco, DAGIOS, Magnus, KONZEN, Paulo Roberto. Democracia, política, representação: ensaios filosóficos, Porto Alegre: Fi, 2014, pp. 11-16.
- [6] Di Castro E. Límites de la democracia y justicia social. Apuntes Filosóficos [Internet]. 2010 [acesso em 22 set. 2023];19(36). Disponível em: [http://saber.ucv.ve/ojs/index.php/rev\\_af/article/view/1747](http://saber.ucv.ve/ojs/index.php/rev_af/article/view/1747)
- [7] Rancière J. O desentendimento – política e filosofia. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 1996.
- [8] Laclau E. A política como construção do impensável. In: CONEIN, B. et al (Orgs). Materialidades discursivas. Campinas: Editora Unicamp, 2016
- [9] Zizek S. Às portas da revolução: seleção dos escritos de Lenin de fevereiro a outubro de 1917. São Paulo: Boitempo, 2005
- [10] Cabral Neto A. Democracia: velhas e novas controvérsias. Estudos De Psicologia (natal) [Internet]. 1997 [acesso em 22 set. 2023];2(2):287–312. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/mggTDX8wXtRq5X5mKLkKBwb/abstract/?lang=pt#>

- [11] Marques FPJA. Participação política, legitimidade e eficácia democrática. Caderno Crh [Internet]. 2010 [acesso em 22 set. 2023];23(60):591–604. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/crhh/a/by9hn9KhRQqpXx3PHTpkwkR/abstract/?lang=pt#>
- [12] De Magalhães JLQ. O resgate da democracia representativa através da democracia participativa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG [Internet]. 2004 [acesso em 22 set. 2023];(44):183–216. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1399>
- [13] Auad D, Pedrosa JCH, Martimiano ML, Tanganelli RF. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Revista Brasileira de Direito Constitucional [Internet]. 2004 [acesso em 22 set. 2023];3(1):291–323. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/73>
- [14] Mendes GF, Branco PGG. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- [15] Censo da democracia: Brasil tem 147,9 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2020 [Internet]. Tribunal Superior Eleitoral. Atualizado em 11 ago. 2022 [acesso em 15 set. 2023]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>
- [16] Peres S. Da (In) eficácia da Iniciativa Popular Legislativa Como Instrumento de Efetivação da Democracia no Brasil. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2014. 34f. Rio Grande do Sul, 2014.
- [17] Brasil. Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010 [Internet]. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece que, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato [acesso em 15 set. 2023]. Diário Oficial da União 07 jun. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)
- [18] Brasil. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005 [Internet]. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS [acesso em 12 set. 2023]. Diário Oficial 17 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm) .
- [19] Brasil. Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999 [Internet]. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral [acesso em 15 set. 2023]. Diário Oficial 29 set. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19840.htm) .

---

[1] Graduanda do 10º Período do Curso de Direito. Universidade Professor Edson Antônio Velano. Unifenas/Alfenas. E-mail: [elisangela.paula@aluno.unifenas.br](mailto:elisangela.paula@aluno.unifenas.br)

[2] Graduando do 10º Período do Curso de Direito. Universidade Professor Edson Antônio Velano. Unifenas/Alfenas. E-mail: [luis.sarto@aluno.unifenas.br](mailto:luis.sarto@aluno.unifenas.br)

[3] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: [erika.borba@unifenas.br](mailto:erika.borba@unifenas.br)

[4] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [nivalda.silva@unifenas.br](mailto:nivalda.silva@unifenas.br)

[5] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [maria.freire@unifenas.br](mailto:maria.freire@unifenas.br)

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: [alyson.leal@unifenas.br](mailto:alyson.leal@unifenas.br).

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: [matheus.iemini@unifenas.br](mailto:matheus.iemini@unifenas.br)

[8] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: [jefferson.avelar@unifenas.br](mailto:jefferson.avelar@unifenas.br)

[9] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: [pablo.viana@unifenas.br](mailto:pablo.viana@unifenas.br)

[10] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS)., Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: [nairo.lopes@unifenas.br](mailto:nairo.lopes@unifenas.br)